

LEI N° 543/2018

de 10 de agosto de 2018.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Art. 66, inciso III, sanciona e promulga e faz pública a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Madalena - Ceará.

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, dotado de autonomia financeira e contábil, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado.

Art. 2° - O Fundo de que trata a presente Lei tem por finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

- I. Proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II. Apoio à capacitação técnica dos servidores;
- III. Apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- IV. Apoio a formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
- V. Atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VI. Apoio à criação de Unidades de Conservação no Município;
- VII. Manutenção da qualidade do meio ambiente do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;
- VIII. Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações;

- IX. Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico;
- X. apoio as políticas de proteção à fauna e à flora;
- XI. apoio à formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental;
- XII. apoio ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XIII. apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, passíveis de degradação ambiental;
- XIV. estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XV. articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II. taxas de licenciamento ambiental;
- III. taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo, projetos arquitetônicos, alvarás e reformas;
- IV. recursos oriundos do Índice Municipal de Qualidade Ambiental- IQM;
- V. multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização de recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, à preservação, à conservação, à recuperação da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- VI. recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;

- VII. contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII. recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IX. recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- X. rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
- XI. rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- XII. valores oriundos de condenações judiciais referente às ações ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
- XIII. outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Art. 4º - Os recursos oriundos do Fundo serão depositados em conta específica e serão destinados à realização de atividades previstas no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º - O Fundo será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

- I. estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;
- II. apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
- III. elaborar o plano orçamentário e de aplicação de recursos do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV. analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo;
- V. encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal;
- VI. apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse do Município.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:

- I. O Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. O Secretário Executivo do Fundo;
- III. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV. O Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

§1º- O Conselho gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º - Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

Art. 7º - O Fundo do Meio Ambiente terá um Secretário Executivo com as seguintes atribuições:

- I. Secretariar as atividades do Conselho Gestor;
- II. Movimentar juntamente com o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os recursos financeiros do Fundo;
- III. Elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;
- IV. Manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo fundo;
- V. Elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo;
- VI. Assinar, conjuntamente com o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os convênios e contratos realizados com a participação do Fundo;
- VII. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou pelo Conselho Gestor.

Art. 8º - Constituição ativos do Fundo:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituição passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 10 - O orçamento do Fundo obedecerá às mesmas regras estabelecidas nas diretrizes orçamentárias do Município, integrando seu orçamento geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 16 de julho de 2018.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI Nº 543/2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 10 de agosto de 2018.

Maria Sônia de Oliveira

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita de Madalena